



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o art. 325 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 325 do PLP nº 68/2024 determina que a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

Proponho emenda para suprimir este dispositivo. A proposta de supressão do art. 325 do PLP nº 68/2024 se justifica por várias razões que envolvem o princípio da equidade tributária, a eficiência administrativa e a proteção aos menores contribuintes.

O art. 325 pode sobrecarregar os menores contribuintes, especialmente micro e pequenas empresas, com uma fiscalização excessiva e possivelmente fragmentada.

Estes contribuintes já enfrentam dificuldades para cumprir com as obrigações tributárias devido a sua capacidade administrativa e financeira limitada. A manutenção desse dispositivo pode agravar o ônus burocrático, dificultando a sobrevivência desses agentes econômicos.

O objetivo do PLP nº 68/2024 inclui a simplificação do sistema tributário. No entanto, a delegação recíproca prevista no art. 325 pode gerar duplicidade ou até mesmo conflitos de competência entre os entes federativos.



Isso aumentaria a complexidade do sistema, criando insegurança jurídica para os contribuintes, especialmente os de pequeno porte, que não possuem recursos para lidar com disputas administrativas ou judiciais.

A fiscalização por múltiplos entes pode resultar em um acompanhamento desproporcional e repetitivo para casos de pequeno valor, despendendo mais recursos do que o próprio montante fiscalizado justifica. Essa medida contraria o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Os contribuintes de pequeno porte geralmente possuem menor capacidade econômica e, portanto, devem ser tratados de forma diferenciada, conforme o princípio constitucional da capacidade contributiva. O dispositivo em questão pode penalizá-los com fiscalizações rigorosas, desconsiderando o impacto desproporcional que tal medida gera sobre essa categoria.

Em vez de delegar a fiscalização de pequenos valores, os esforços das administrações tributárias poderiam ser direcionados a modernizar a arrecadação e fiscalização por meio de sistemas automatizados e inteligência artificial. Esses mecanismos podem garantir o acompanhamento eficaz das obrigações tributárias sem a necessidade de sobrecarregar os pequenos contribuintes com ações fiscais presenciais ou repetitivas.

A supressão do art. 325 é necessária para evitar que os menores contribuintes sejam excessivamente penalizados por fiscalizações delegadas e fragmentadas. Essa medida assegura maior justiça tributária, simplifica o sistema, reduz custos administrativos e protege aqueles que mais precisam de apoio no cumprimento das suas obrigações fiscais. Assim, é fundamental preservar o foco na equidade e na eficiência do sistema tributário brasileiro.

Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os menores contribuintes e a justiça tributária, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**